



Grupo de Trabalho para o Estatuto Fiscal do Sector da Economia Social

Somos de opinião que este Grupo de Trabalho não poderá deixar passar a oportunidade de apresentar uma proposta que se funda em dois princípios fundamentais:

1.º PRINCÍPIO

Cumprimento escrupuloso dos preceitos constitucionais, desde logo os constantes no Capítulo II - Direitos e deveres sociais, da Constituição da República Portuguesa (CRP), com especial ênfase para os Artigo 63.º (Segurança social e solidariedade); Artigo 64.º (Saúde); Artigo 70.º (Juventude); no Capítulo III - Direitos e deveres culturais: Artigo 73.º (Educação, cultura e ciência) e Artigo 79.º (Cultura física e desporto).

Em todos estes Artigos se determina que incumbe ao Estado prosseguir políticas que conduzam ao acesso de todos os cidadãos a esses direitos.

Também determina que o Estado terá de colaborar com as associações na aplicação dessas políticas, invocando expressamente:

- Art.º 63.º n.º 5 - O Estado apoia e fiscaliza, nos termos da lei, a atividade e o funcionamento das instituições particulares de solidariedade social e de outras de reconhecido interesse público sem carácter lucrativo (í);
- Art.º 64.º n.º 2 - b) Pela criação de condições económicas, sociais, culturais e ambientais que garantam, designadamente, a proteção da infância, da juventude e da velhice, e pela melhoria sistemática das condições de vida e de trabalho, bem como pela promoção da cultura física e desportiva, escolar e popular, e ainda pelo desenvolvimento da educação sanitária do povo e de práticas de vida saudável;
- Art.º 70.º n.º 3 - O Estado, em colaboração com as famílias, as escolas, as empresas, as organizações de moradores, as associações e fundações de fins culturais e as coletividades de cultura e recreio, fomenta e apoia as organizações juvenis na prossecução daqueles objetivos, bem como o intercâmbio internacional da juventude;
- Art.º 73.º n.º 3 - O Estado promove a democratização da cultura, incentivando e assegurando o acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural, em colaboração com os órgãos de comunicação social, as associações e fundações de fins culturais, as coletividades de cultura e recreio, as associações de defesa do património cultural, as organizações de moradores e outros agentes culturais.

- Art.º 79.º n.º 2.º Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e coletividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto.

A que acresce o Artigo 80.º que postula:

õb) Coexistência do setor público, do setor privado e do setor cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;

f) Proteção do setor cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;õ, a designada õdiscriminação positivaõ.

A CRP dá tratamento semelhante ao ãmodelo de remediaçãoõ assumido pelas ãinstituições particulares de solidariedade socialõ (Art.º 63.º e 64.º) e ao ãmodelo de prevençãoõ que tem a ver com as diversas actividades protagonizadas pelas ãcoletividades de cultura e recreioõ e ãcoletividades desportivasõ (Art.º 64.º, 70.º, 73.º e 79.º).

2.º PRINCÍPIO

O da **equidade** entre as várias famílias em presença. Aliás, tal pretensão decorre do que a CRP estabelece, conforme se assinala acima.

COLECTIVIDADES DE CULTURA E RECREIO, CLUBES DESPORTIVOS

No caso particular das colectividades de cultura e recreio, clubes desportivos e outras associações afins, importa referir que, muito embora a lei de bases da economia social - Lei n.º 30/2013 de 8 de maio estabeleça no seu Artigo 13.º - Desenvolvimento legislativo, o seguinte: õ1 õ No prazo de 180 dias a contar da entrada em vigor da presente lei são aprovados os diplomas legislativos que concretizam a reforma do sector da economia social, à luz do disposto na presente lei e, em especial, dos princípios estabelecidos no artigo 5.º; 2 õ A reforma legislativa a que se refere o número anterior envolve, nomeadamente: a) **A revisão dos regimes jurídicos aplicáveis às entidades referidas no artigo 4.º**; b) A revisão do Estatuto do Mecenato e do Estatuto de Utilidade Pública.õ, o que ainda não aconteceu, tendo sido mais uma oportunidade perdida!

Ou seja, em relação a esta ãfamíliaõ tem havido um incumprimento total, quer no que toca à nossa lei fundamental, quer quanto à lei de bases da economia social.

A CPCCRD ao ser chamada a opinar sobre o estatuto fiscal do sector da economia social não pode deixar de afirmar a sua implantação a nível nacional e da sua importância no desenvolvimento cultural, desportivo e de lazer de largos extractos da população portuguesa, cumprindo o estabelecido constitucionalmente, colaborando objectivamente com Estado na ãpromoção da cultura física e desportiva, escolar e popularõ (Art.º 64); na ãdemocratização da culturaõ (Art.º 73.º); ãpromover, estimular, (orientar e apoiar) a prática e a difusão da cultura física e do desportoõ (Art.º 79.º).

Importa demonstrar que as **colectividades de cultura e recreio, clubes desportivos e outras associações afins**, na sua estrutura de receitas, têm um apoio estatal, leia-se autarquias locais, em valores que não atingem os 15%, com segue:

Amostra estratificada, em p/ano (até 10.000 ó 5,6%; até 20.000 ó 23,6%; até 30.000 ó 12,5%; até 50.000 ó 13,9%; até 100.000 ó 20,8%; até 200.000 ó 13,9%; + 200.000):

TOTAL DE APOIOS RECEBIDOS (ESTADO)	1.642.818,81
TOTAL DE RECEITAS (GLOBAIS)	11.447.242,74
%	14,35

Não incluímos as contas das 4 associações que se seguem porque não tem a ver com o padrão habitual na generalidade das associações desta família, conforme se demonstra:

ASSOCIAÇÃO ARTÍSTICA E MUSICAL DE POUSOS (SAMP) - LEIRIA

A **Escola de Artes SAMP** foi criada em 1992, e obteve paralelismo pedagógico desde Junho de 2002 vinculada ao Conservatório de Música de Coimbra. É o departamento SAMP que afeta maiores recursos humanos e materiais, e porventura o de maior significado para a comunidade em geral.

Saúde com Arte

A SAMP desenvolve regularmente desde 2004, vários programas no âmbito dos efeitos terapêuticos da Arte coordenados pelo seu Núcleo SAÚDE COM ARTE.

O projecto Saúde com Arte conta com diversas parcerias entre as quais: Fundação Caixa Agrícola, Hospital Santo André de Leiria, Janssen Cilag, Intervenção Precoce, APPC de Leiria, Simlis e Centro de Recuperação Infantil de Fátima.

RUBRICAS	2013		2014		2015	
	Receitas	Despesas	Receitas	Despesas	Receitas	Despesas
Vendas e serviços prestados	230235,95		339100,67		270092	
Subsídios à exploração	262401,88		351543,16		365459	
Outros rendimentos e ganhos					12628	
Pessoal		436166,28		496697,70		497940
Fornecimentos e serviços externos		73336,05		147382,52		134114
Outros gastos e perdas		58561,49		2256,14		16575

Custo de mercadorias vendidas e matérias consumidas				11884,12		
TOTAL	492637,83	568063,82	690643,83	658220,48	648179	648629

Subsídios:

2013 ó 262401,88/492637,83= 53,26% cobrem 60,16% dos custos com pessoal
 2014 ó 351543,16/690643,83= 50,9% cobrem 70,8% de despesas com pessoal
 2015 ó 365459/648176= 56,38 cobrem 73,39% dos custos com pessoal

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE SANTO ANTÓNIO DOS CAVALEIROS

Disputa da 1.ª Divisão Nacional em Futsal em 2013 e 2014

RUBRICAS	2013		2014		2015	
	Receitas	Despesas	Receitas	Despesas	Receitas	Despesas
Próprias	210.748,35		204.932,36		64.406,01	
Subsídios	212.920,80		218.362,47		16.337,50	
Donativos	258,30		694,33		1.886,80	
TOTAL	423.927,45	419.383,81	423.989,16	412.103,18	82.630,31	85.456,44

Subsídios:

2013 ó 50,23%; 2014 ó 51,50% e **2015 (sem equipa 1.ª Divisão Nacional) ó 19,77%**

CASA DO POVO DE FERMENTÕES ó GUIMARÃES

Estatuto de IPSS

CATL-Crescer Agindo ó Centro de Atividades de Tempos Livres

Centro de Dia/Convívio-SAD

Creche-Jardim de Infância

MUSEU DE AGRICULTURA

RUBRICAS	2013	
	Receitas	Despesas

Vendas e serviços prestados	365972,42	
Subsídios à exploração	684486,33	
Outros rendimentos e ganhos	57561,37	
Pessoal		736966,82
Fornecimentos e serviços externos		204607,12
Outros gastos e perdas		15565,22
Custo de mercadorias vendidas e matérias consumidas		136694,2
TOTAL	1108020,12	1093833,36

Rácios:

Subsídios / Receita total = 61,78%

Subsídios / Gastos com pessoal = 92,88%

SOCIEDADE EUTERPE ALHANDRENSE

Integra o **Conservatório Regional Silva Marques (Música e Dança)**

Ensino oficial da música
Ensino oficial da dança

2013: Subsídios vs. Receitas totais = 50,62%

Subsídios vs. Gastos com pessoal = 76,66%

Nestes termos e a nosso ver justificam-se plenamente as propostas que foram apresentadas em tempo.

REGIME FISCAL

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro

CAPÍTULO XIV

Benefícios fiscais

Artigo 144.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.º, 16.º, 17.º, 21.º, 22.º, 26.º, 27.º, 32.º, 33.º, 46.º, 48.º, 52.º, 54.º, 58.º, 69.º, 70.º e 74.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 54.º

[...]

1 - Ficam isentos de IRC os rendimentos das colectividades desportivas, de cultura e recreio, abrangidas pelo artigo 11.º do Código do IRC, desde que a totalidade dos seus rendimentos brutos sujeitos a tributação, e não isentos nos termos do mesmo Código, não exceda o montante de (euro) 7500.

2 - As importâncias investidas pelos clubes desportivos em novas infra-estruturas, não provenientes de subsídios, podem ser deduzidas à matéria colectável até ao limite de 50 % da mesma, sendo o eventual excesso deduzido até ao final do segundo exercício seguinte ao do investimento.

Propostas de alteração:

a) Rever e actualizar o limite da isenção do IRC consagrado no Art.º 54.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, que não é actualizado há mais de 10 anos e que actualmente é de **7.500p**, no sentido de isentar todos os rendimentos brutos sujeitos a tributação das colectividades culturais, recreativas e desportivas, desde que não excedam o montante anual de **30.000p**;

JUSTIFICAÇÃO: O actual valor está em vigor há muitos anos.

b) As importâncias investidas pelas colectividades de cultura, recreio e desporto na melhoria e em novas instalações afectas às actividades estatutárias, podem ser deduzidas à matéria colectável até ao limite de 50% da mesma, sendo o eventual excesso deduzido até final do segundo exercício seguinte ao do investimento.

JUSTIFICAÇÃO: Equidade entre a actividade desportiva que já dispõe deste benefício e a actividade cultural, social e lazer.

Decreto-Lei n.º 108/2008, de 26 de Junho

Artigo 62.º

Dedução para efeitos da determinação do lucro tributável das empresas

3 - São considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados, os donativos atribuídos às seguintes entidades:

a) Instituições particulares de solidariedade social, bem como pessoas colectivas legalmente equiparadas;

b) Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública que prossigam fins de caridade, assistência, beneficência e solidariedade social e cooperativas de solidariedade social;

c) Centros de desporto organizados nos termos dos Estatutos do Instituto Nacional de Aproveitamento dos Tempos Livres dos Trabalhadores (INATEL), desde que destinados ao desenvolvimento de atividades de natureza social no âmbito daquelas entidades; (Redação dada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)

d) Organizações não governamentais cujo objecto estatutário se destine essencialmente à promoção dos valores da cidadania, da defesa dos direitos humanos, dos direitos das mulheres e da igualdade de género, nos termos legais aplicáveis;

e) Organizações não governamentais para o desenvolvimento;

f) Outras entidades promotoras de iniciativas de auxílio a populações carecidas de ajuda humanitária, em consequência de catástrofes naturais ou de outras situações de calamidade internacional, reconhecidas pelo Estado Português, mediante despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

6 - São considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 6/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados, os donativos atribuídos às seguintes entidades:

a) Institutos, fundações e associações que prossigam atividades de investigação, exceto as de natureza científica e de defesa do património histórico-cultural e do ambiente; (Redação dada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)

b) Museus, bibliotecas e arquivos históricos e documentais;

c) Organizações não governamentais de ambiente (ONGA);

d) Comité Olímpico de Portugal, Confederação do Desporto de Portugal e pessoas colectivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva;

e) Associações promotoras do desporto e associações dotadas do estatuto de utilidade pública que tenham como objecto o fomento e a prática de actividades desportivas, com excepção das secções participantes em competições desportivas de natureza profissional;

f) Centros de cultura e desporto organizados nos termos dos Estatutos do Instituto Nacional de Aproveitamento dos Tempos Livres dos Trabalhadores (INATEL), com excepção dos donativos abrangidos pela alínea c) do n.º 3;

g) Estabelecimentos de ensino, escolas profissionais, escolas artísticas, creches, lactários e jardins-de-infância legalmente reconhecidos pelo ministério competente;

h) Instituições responsáveis pela organização de feiras universais ou mundiais, nos termos a definir por resolução do Conselho de Ministros;

i) (Revogada.) (Revogada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)

Lei n.º 82-B/2014, de 31 de Dezembro de 2014

CAPÍTULO XV
Benefícios fiscais
Artigo 217.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 48.º, 62.º e 69.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 62.º
[...]

3 - ...

a) ...

b) ...

c) Centros de desporto organizados nos termos dos Estatutos do Instituto Nacional de Aproveitamento dos Tempos Livres dos Trabalhadores (INATEL), desde que destinados ao desenvolvimento de atividades de natureza social no âmbito daquelas entidades;

d) ...

e) ...

f) ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

a) Institutos, fundações e associações que prossigam atividades de investigação, exceto as de natureza científica e de defesa do património histórico-cultural e do ambiente;

Face ao articulado anterior propõe-se que:

a) No Art.º 62.º, n.º 3, sejam considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados, os donativos atribuídos às colectividades de cultura, recreio e desporto;

b) No mesmo Art.º, n.º 6, sejam considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 6/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados, os donativos atribuídos à CPCCRD.

JUSTIFICAÇÃO: Trata-se de uma alteração da mais elementar justiça, tendo em consideração as entidades já abrangidas, bem como o papel social e económico desempenhado pelas entidades integradas no designado MAP.

Código do IRC

Eliminar todas as obrigações declarativas estipuladas no Código do IRC para as colectividades culturais, recreativas e desportivas, cujos rendimentos brutos anuais

sujeitos a tributação não excedam os 30.000€, nomeadamente a obrigação de entrega da declaração periódica de rendimentos (vulgo Modelo 22).

JUSTIFICAÇÃO: Por norma são entidades com capacidade organizativa diminuta, pelo que estas imposições podem levar a incumprimentos indesejáveis.

Código do IVA (Imposto Valor Acrescentado)

Restituição de IVA em todas as actividades estatutárias.

JUSTIFICAÇÃO: Trata-se de colaboração estatal que a CRP determina, a exemplo do que já acontece com as associações que tenham na sua actividade a música (Decreto-Lei 128/2001, de 17 de Abril, as bandas de música, filarmónicas, escolas de música, tunas, fanfarras, ranchos folclóricos e outras agremiações culturais que se dediquem à actividade musical).

Reposição das taxas intermédias nas actividades de bares, quando exploradas directamente pela associação.

JUSTIFICAÇÃO: O agravamento do IVA quer pela supressão das taxas intermédias, quer pelo aumento da taxa de incidência, veio agravar drasticamente a situação financeira das colectividades ó com consequências importantes na sua actividade (estatutária e não estatutária), tendo em conta que uma fonte importante de angariação de receitas a investir nas actividades estatutárias.

Restituição do IVA em montante equivalente a 50% do valor do IVA suportado relativamente às operações seguintes:

- 1) Aquisição de bens e serviços relacionados com a construção, manutenção e conservação dos imóveis utilizados pelas Colectividades, Associações e Clubes, na prossecução dos seus fins estatutários;
- 2) Aquisição de equipamentos informáticos ou audiovisuais comprovadamente destinados ao desenvolvimento de actividades culturais e ou recreativas.

Justifica-se esta proposta, por duas ordens de razões:

- 1.ª - O estado de conservação em que se encontram, de um modo geral, os imóveis afectos às colectividades de cultura, recreio e desporto não oferecendo condições desejáveis aos seus associados e à comunidade em geral;**
- 2.ª ó Torna-se imperioso dotar estas entidades de meios que facilitem o trabalho quotidiano e uma melhor gestão.**

Retirar a alínea d) do Art.º 10.º do CIVA òd) Não entrem em concorrência directa com sujeitos passivos do imposto.ö.

JUSTIFICAÇÃO: As entidades da economia social não são factores de concorrência, uma vez que não existe distribuição de dividendos, sendo os lucros reinvestidos nas actividades estatutárias.

Por outro lado trata-se de uma norma extremamente subjectiva na sua aplicação.

Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)

Atribuir automaticamente às colectividades de cultura, recreio e desporto, sem necessidade de obtenção prévia do reconhecimento de utilidade pública, isenção do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) quanto aos prédios ou parte de prédios destinados directamente à realização dos seus fins estatutários, nomeadamente as suas sedes e outras instalações de apoio às suas actividades.

Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Extensão da isenção do IMT às Colectividades de Cultura, Recreio e Desporto possuidoras do Estatuto de Utilidade Pública Municipal, relativamente aos bens destinados directamente à realização dos seus fins estatutários.

Medidas de controlo da emissão de facturas e outros documentos com relevância fiscalí

DL n.º 198/2012, de 24 de Agosto

Isenção do procedimento para as associações de âmbito popular, no que respeita às suas actividades estatutárias;

Isenção para aquelas que, nas actividades não estatutárias, não ultrapassem os 15.000 euros de facturação anual.

A obrigatoriedade de cumprir um vasto conjunto de normas de qualidade, fiscais e contabilísticas ó próprias das empresas ó tem colocado enormes dificuldades ao MAP.

Importa simplificar e adaptar as normas em apreço à realidade do MAP.